GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Estadual de Educação do Paraná

PROCESSO Nº 1481/17

PROTOCOLO Nº 14.371.837-9 DATA: 06/12/16

PARECER CEE/CEIF Nº 17/19 APROVADO EM 19/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO DE GUARAÍ - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA*: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com ressalvas e determinação.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2744/17-Sued/Seed, de 25/10/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Laranjeiras do Sul, de interesse da Escola Estadual do Campo de Guaraí - Ensino Fundamental, município de Nova Laranjeiras, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se à Rua Nicanor Tavares dos Santos, s/nº, município de Nova Laranjeiras, mantida pelo Governo do Estado do Paraná. Obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3081/17, de 18/07/17, pelo prazo de cinco anos, de 21/06/17 a 21/06/22. (fl. 220)

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 571/84, de 21/02/84 e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 1623/89, de 23/06/89. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 2801/13, de 18/06/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 47/13, de 18/04/13, pelo prazo de cinco anos, de 04/07/12 a 04/07/17. (fl. 154)

PROCESSO Nº 1481/17

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 28/17, de 31/03/17, do NRE de Laranjeiras do Sul, após a verificação *in loco,* emitiu o laudo técnico em 10/04/17, pelo qual constatou as condições necessárias e a veracidade das declarações. (fls. 182 e 196)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 2354/17, de 19/10/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 205)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 19/02/18, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 19/12/18.

A Resolução Secretarial nº 3081/17, a Vida Legal da instituição de ensino e o quadro de avaliação interna, foram anexados ao protocolado às fls. 220 à 223.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

> Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

> (…) **Melhorias**: reforma geral da Escola com verba descentralizada, na qual foram reformadas todas as salas, pintura e troca de piso, na área externa pintura geral, colocação de pastilhas em todas as paredes, nivelamento e paisagismo. Com verba do PDDE Acessibilidade foram construídas rampas, alargamento de portas e reforma geral de um banheiro, tornando-o acessível. Troca de toda a rede elétrica, aquisição de caixa d'água e construção de uma cisterna. Alguns equipamentos e materiais foram adquiridos. (fl. 188)

(…) **Espaço para Educação Física**: possui quadra poliesportiva de 560 m² para as atividades práticas.

(…) **Acessibilidade**: possui rampas de acesso à quadra de esportes e instalação sanitária acessível.

(…) **Quadro de Avaliação Interna,** abaixo descrito. (fl. 223)

	Ano Série	Matrículas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
		ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019
Ensino Fundamental	6º	17	14	11	12	10	0	0	0	1	0	4	0	4	2	0	0	0	0	0	0	13	14	7	9	0
	7º	15	16	16	9	9	0	0	0	1	0	2	5	2	0	0	2	0	0	0	0	11	11	14	8	0
	8º	8	13	11	13	8	0	0	0	0	0	1	3	1	3	0	0	0	0	0	0	7	10	10	10	0
	9º	15	8	13	14	10	0	0	0	1	0	3	0	3	4	0	0	0	0	0	0	12	8	10	9	0

O processo foi convertido em Diligência, para a mantenedora se manifestar sobre o ambiente específico do laboratório de Ciências, a Biblioteca e o laboratório de Informática que compartilham o mesmo ambiente, bem como apresentar a Licença Sanitária e o Certificado de Conformidade. Retornou a este Conselho com Relatório Circunstanciado Complementar:

(…) **Certificado de Conformidade** nº 838/17, de 08/05/17, válido até 08/05/18.

(…) **Licença Sanitária** nº 10/18, de 05/04/18, com validade de um ano.

(…) Quanto à solicitação referente à construção do **Laboratório de Ciências,** há um pedido no Sistema Obras On-line nº2796/17, de 04/10/17, para construção de um espaço para o referido Laboratório.

(…) Quanto ao espaço da **Biblioteca**, a Comissão, em visita i*n loco*, observou que foi utilizado um espaço ocioso onde foi realizado alguns reparos, dando assim boas condições de uso para o funcionamento.

(…) Informamos também, que o **Laboratório de Informática** funciona com a Sala de Hora Atividade, observou-se que não há empecilhos na organização do trabalho pedagógico. (fl. 217)

A Chefia do NRE de Laranjeiras do Sul por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 10/04/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Certificado de Conformidade venceu em 08/05/18, com o processo em trâmite.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à folha 180, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também corpo docente à folha 192, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Em virtude da ausência do laboratório de Ciências, Biblioteca e Laboratório de Informática que compartilham o mesmo ambiente, em desacordo à Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a renovação do reconhecimento será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual do Campo de Guaraí - Ensino Fundamental, município de Nova Laranjeiras, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 04/07/17 a 04/07/20, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá:

a) garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária;

b) assegurar o pleno funcionamento da Biblioteca e do Laboratório de Informática;

c) sanar a falta do espaço específico para o laboratório de Ciências, bem como equipá-lo com materiais necessários ao seu funcionamento;

d) informar sobre o estágio de desenvolvimento das obras e da aquisição dos equipamentos do laboratório de Ciências e apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, caso as deficiências apontadas não tenham sido supridas até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento do curso.

PROCESSO Nº 1481/17

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF